

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB.

CONCORRÊNCIA nº 003/2019.

Em, 14/02/2020, às 10h33  
Emarcel da Silva Alves  
Presidente CPL  
Mat. 2108608

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos" <sup>1</sup>

MOAR CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ-MF nº 15.912.555/0001-87, sediada a Avenida Vasco da Gama, 921 – sala 01 – Jaguaribe – João Pessoa-PB, CEP 58.015-202, telefone (0xx83) 98826.3008, e\_mail: construtoramoar@hotmail.com, representada neste ato pelo SENHOR MOARCÍLIO OLIVEIRA LIMA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 2398516 SSP/PB e do CPF Nº 033.466.004-16, REPRESENTANTE DA MESMA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório acima referenciado, com fulcro nos Arts. 1.º, II, III e IV; 3.º, IV; 5.º, II, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”; XLI; LIII; LV; LVII; 37, Caput, XXI, da Constituição Federal; Arts. 3.º § 1º, I; 4.º, P. Único; 22, I, § 1º e 9º; 40, VI; 41, 43, § 1º; 44, Caput, § 1º; 49, Caput; 51, Caput, § 3º; 82; 83; 84 e 85, da Lei 8.666/93; referenciados no EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019, vem tempestivamente, interpor

A. M. DE LIMA  
PROTÓCOLO  
Nº 114  
Em 14/02/2020  
João Batista  
13245

<sup>1</sup> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal.

# RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em desfavor de Ato de Habilitação Jurídica provocada por esta Augusta Comissão, envolvendo o processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a execução CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS do município de BAYEUX- PB, a qual por um equívoco sanável inabilitou a nossa empresa.

Face às razões de fato e de direito abaixo suscitadas:

Dos Fatos

Excelentíssimo(a) Presidente(a)

## **Preliminarmente**

1. Como é do conhecimento de todos, conforme publicação, MOAR CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ-MF n.º 15.912.555/0001-87, foi considerada inabilitada ao certame com a afirmativa de que a mesma não tem o acervo operacional,
2. No que diz respeito ao item 10.2.6.1, inicialmente, é importante esclarecer que todos os documentos estão em nome de um servidor da empresa e que de acordo com o CREA o ACERVO DA EMPRESA É REPRESENTADO PELO ACERVO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, até que o mesmo permaneça na empresa, conforme consta na própria certidão emitida pelo mesmo.



3. A própria lei não faz menção expressa acerca da possibilidade de aceitação de uma empresa contratada fazer os documentos de habilitação e da proposta comercial.
4. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.
5. É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. ( § 1.º inciso I do Art. 3.º, da Lei nº 8.666/93);
6. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar<sup>3</sup>;
7. Sem Contar, que tal atitude por parte da comissão em inabilitar um licitante também impede que a edilidade tenha possibilidade da apresentação de mais uma proposta a ser escolhida, perdendo-se assim o caráter competitivo da licitação.

#### DO DIREITO

Tratando-se de ato da administração pública, deve o mesmo preencher todos os princípios no Caput do Art. 37, da nossa Carta

Magna. É defeso ao agente público, por imposição do princípio da legalidade, emanar ato contrário à expressa determinação constitucional e legal, sob pena de nulidade;

Impende transcrever o disposto no Caput do artigo acima em comento que diz: “No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecido nesta Lei”.

A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: “Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer<sup>1</sup>” (4º rodapé);

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Art. 5º, II, da CF);

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93);

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF);

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (Art. 5, XLI, CF);

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar<sup>2</sup> (5º rodapé);

---

<sup>3</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 294, § 3º, parte final;

<sup>4</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.

<sup>5</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pág. 294, § 3º, parte final;

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas (6º rodapé);

Nenhuma regra constante do edital poderá dificultar o exercício do direito de petição assegurado na Lei. Serão inválidas cláusulas editalícias que proíbam recursos ou excluam direito de impugnação a atos da Administração. A invalidade atinge tanto as vedações diretas como aquelas indiretas (que subordinam o direito do particular ao cumprimento de formalidade injustificáveis).

Com efeito, que seja cumprida a Lei, consubstanciado no conteúdo dos Artigos. 1.º, II, III e IV; 3.º, IV; 5.º, II, XIII, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”; XLI; LIII; LV; LVII; 37, Caput, XXI, da Constituição Federal; Arts. 3.º § 1º, I; 4.º, P. Único; 22, I, § 1º e 9º; 40, VI; 41, 43, § 1º; 44, Caput, § 1º; 49, Caput; 51, Caput, § 3º; 82; 83; 84 e 85, da Lei 8.666/1993, SÚMULAS 346 E 473, DO TST; 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 37), (1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/06/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág. 31; 14549 SP 2005.61.05.014549-5, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2010, TERCEIRA TURMA e AC-2255-42/08-P Sessão: 15/10/08, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ; AC-1547-31/08-P Sessão: 06/08/08, Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA; AC-1417-29/08-P Sessão: 23/07/08, Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI; AC-1848-21/08-2 Sessão: 24/06/08 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR.

### DO PEDIDO

Ante o exposto, vem à Recorrente face às razões de fato e de direito acima suscitadas, bem assim a jurisprudência transcrita, nos termos dos Arts. 49, Caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERER:

---

<sup>6</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª Edição pag. 323, Item 11 – Exigências Proibidas.

- a) Que nos termos dos Arts. do 49, Caput, 109, I, a, Inciso III, § § 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, reconsidere a decisão transcrita acima, porquanto está em desacordo de fundamentação do posto de vista constitucional, formal e legal (Art. 93, IX, da CF), ou, sob pena de responsabilidade, remeta o presente RECURSO “incontinenti” à Excelentíssimo Prefeito, para que a mesma defira o pedido objeto deste, ANULANDO a decisão que INABILITOU a RECORRENTE na CONCORRÊNCIA nº 003/2019, conseqüentemente HABILITANDO-A, tendo em vista os vícios de nulidades perfeitamente sanáveis.
- b) Que nos termos do Art. 51, da lei de regência, faça constar em Ata, a decisão que julgou o presente recurso;

T. em que, pede espera deferimento.

João Pessoa – PB, 13 de Fevereiro de 2020.



MOAR CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ-MF n.º 15.912.555/0001-87  
MOARCÍLIO OLIVEIRA LIMA  
RG Nº 2398516 SSP/PB  
CPF Nº 033.466.004-16

*Este documento foi emitido em 04 (quatro) vias, sendo uma da Empresa; uma do Ministério Público Federal; uma da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB e uma do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*